



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BAURU - FUNPREV

Processo Administrativo n.º 1672/2020

Pregão Presencial n.º 003/2020

THOMAS GREG & SONS, GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (a diante denominada simplesmente como THOMAS GREG & SONS DO BRASIL), devidamente qualificada no processo em epígrafe, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem à presença de V. Sa., apresentar o suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **ROOSEVELT BENEDITO ALVES SILVA – ME (BRA CONSULTORIA E SISTEMA)**, contra a r. decisão de V. Sa. que declarou vencedora do pregão a THOMAS GREG & SONS DO BRASIL, conforme as razões articuladamente a seguir aduzidas:

DO RECURSO APRESENTADO

1. Foi apresentado recurso contra a r. decisão de V. Sa. que declarou vencedora do pregão a **THOMAS GREG & SONS DO BRASIL**, pela empresa **ROOSEVELT BENEDITO ALVES SILVA – ME (BRA CONSULTORIA E SISTEMA)** que em resumo assim alegou:

a. Os preços apresentados pela **THOMAS GREG & SONS DO BRASIL** seriam inexequíveis, pois, em seu entendimento, comparando-se aos custos que possuem, estariam abaixo dos custos do produto. Ademais, a arrematante não juntou planilha especificando seus custos.



A marca do mundo
está na sua responsabilidade





b. A THOMAS GREG & SONS DO BRASIL teria uma coleção de advertências e multas fundamentadas pela Lei 8666/93, por problemas com a prestação de serviços à Administração Pública.

2. Todavia, tais razões não merecem prosperar uma vez que não possuem respaldo legal ou fático para inabilitar a THOMAS GREG & SONS DO BRASIL. Senão vejamos.

DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA ROOSEVELT BENEDITO ALVES SILVA – ME (BRA CONSULTORIA E SISTEMA)

3. Quanto às alegações da empresa Recorrente de que os preços apresentados pela Recorrida seriam inexequíveis, estas se baseiam em questões subjetivas, comparando-se ao único entendimento da Recorrente de que estariam abaixo dos seus próprios custos. Esta alegação não deve prosperar.

4. Como é cediço, a inexequibilidade está relacionada com a capacidade da empresa de prestar um serviço diante da sua própria realidade e não das demais empresas, principalmente quando se trata de prestação de serviços e não venda de produtos. Para tanto, fazem parte desta análise se a empresa possui software próprio, se o mesmo já está depreciado ou não, contratação mão-de-obra especializada ou específica, se já possui mão de obra em seus quadros, e etc. Isto tudo pode aumentar consideravelmente seu custo de produção, refletindo diretamente no preço do serviço ofertado, enquanto outra pode cobrar infinitamente menos pelo mesmo serviço, por já ter software próprio e expertise na área.

5. Deste modo, temos que o critério para definir um preço de serviço inexequível é totalmente subjetivo, dependendo da realidade de cada licitante. O preço em si, não é relevante, como assevera Marçal Justen Filho¹:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, p. 455-456.





averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços. Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção de contratação por aquele que formula a proposta de menor valor. (g.n.)

6. Além disso, deve-se levar em conta que a **THOMAS GREG & SONS DO BRASIL** se trata de empresa idônea e que possui musculatura financeira para arcar com todos os custos e manter os preços por ela apresentados em todos os seus processos licitatórios, conforme faz prova o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados em cumprimento ao item VIII, 5.1. do edital.

7. A inexecutabilidade aliás, é questão que deve constar expressamente no edital, indicando os parâmetros de preços mínimos e máximos, para que se baseie em dados objetivos e não se aplique de forma subjetiva. No edital em apreço, porém, não há qualquer menção neste sentido, de modo que tal alegação não se sustenta.



8. Ademais, ainda que houvesse algum cabimento o argumento quanto à inexecutabilidade, por força da Súmula 262² do TCU, a Recorrida ainda teria a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.

9. Quanto à ausência de juntada da planilha de custos, trata-se de discricionariedade do pregoeiro, não se tratando de item obrigatório, nos termos do item IX, 2.3.1: *“Se o Pregoeiro entender que há indícios de inexecutabilidade de preço, será fixado prazo de até 1(um) dia útil para que o Licitante demonstre a formação de preço, por meio de planilha de custos, justificativas e demais documentos comprobatórios.”.*

10. Portanto, não merece razão da Recorrente.

11. Apesar disso, para melhor esclarecimento, segue a composição dos custos:

Item	Valor	Percentual
Sistemas	1.032,24	14,75%
Hardware e Software	2.898,00	41,40%
Mão de Obra (Suporte Presencial)	877,40	12,53%
Demais despesas	774,87	11,07%
Impostos	997,50	14,25%
Lucro	420,00	6,00%
Total Contrato	7.000,01	100%

12. Sobre a alegação de que a THOMAS GREG & SONS DO BRASIL teria advertências e multas no portal do SICAF, também não merece guarida. Isto porque, não há no edital qualquer critério de inabilitação ou desclassificação, baseado na afirmação da recorrente, sendo ilegal qualquer decisão neste sentido.

² Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, Inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.



13. Ademais, a Recorrente apresentou infrações de uma década (e quase isso) atrás, visto que datam de 2010 e 2012, o que não reflete qualquer demérito da THOMAS GREG & SONS DO BRASIL.

14. Todo o aqui exposto é suficiente para elidir as rasas alegações da Recorrente, que evidentemente resultam de mero inconformismo, não reunindo elementos suficientes que elidam a r. decisão do Ilmo. Pregoeiro, que se mostra acertada.

DA CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto requer-se que o recurso apresentado seja julgado improcedente, sendo adjudicado o objeto do edital a THOMAS GREG & SONS DO BRASIL.

Termos em que,
p. deferimento.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

GABRIEL MACEDO
GITAHY
TEIXEIRA:21966004826

Assinado de forma digital por
GABRIEL MACEDO GITAHY
TEIXEIRA:21966004826
Dados: 2020.10.05 14:58:01 -03'00'

GABRIEL MACEDO GITAHT TEIXEIRA
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
THOMAS GREG & SONS DO BRASIL

Franciane da Silva Assinado de forma digital
por Franciane da Silva
Dados: 2020.10.05
15:02:31 -03'00'

FRANCIANE DA SILVA
ANALISTA DE LICITAÇÕES
THOMAS GREG & SONS DO BRASIL


THOMAS GREG & SONS
do Brasil Ltda
Franciane da Silva
Analista de Licitação